



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.969, DE 2023 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibido, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo:

- I - fogos de artifício que produzem efeitos visuais sem estampido;
- II - dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - fragmentadores pirotécnicos utilizados para desmonte e demolição de rochas e pedras, desde que deflagrados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 3º Os fogos de artifício somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação, procedência, bem como informação de que atende às especificações do artigo anterior.

Art. 4º No ato da venda deverá ser efetuado cadastro dos compradores, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do comprador;

II - tipos de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos adquiridos, com a indicação da nota fiscal de venda;

III - data, horário e local previstos para o uso do material.

Parágrafo único. O cadastro previsto neste artigo deverá ficar arquivado no estabelecimento por um período de 5 (cinco) anos, para disponibilização às autoridades sempre que solicitado.

Art. 5º Na constatação de comercialização, queima, soltura ou manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em logradouros públicos, em locais privados, ou de desrespeito às regras estabelecidas para a comercialização dispostas nesta Lei, fica o agente infrator sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa pecuniária de R\$ 25.00,00 (vinte e cinco mil reais) no caso de pessoa física, valor que é dobrado na hipótese de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a noventa dias;

II - multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de pessoa jurídica, valor que é dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a noventa dias;

III - apreensão de produtos e petrechos;

IV - cassação do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais, caso ocorra reincidência.

Parágrafo único. As penalidades aplicam-se independente da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, ou outras previstas na legislação vigente.

Art. 6º Fica instituída a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar o cidadão sobre os riscos e as consequências do uso indevido de fogos de artifício, em especial de artefatos pirotécnicos que produzam estampidos;

II - informar os pais e os responsáveis legais sobre o disposto no art. 3º desta Lei, bem como sobre a proibição de aquisição de fogos de artifício por crianças e adolescentes, conforme artigos 81 e 244, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso dos pais e responsáveis à informação simplificada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV - estimular outras ações que visem a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva no Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças, idosos e pessoas com deficiência, além dos animais.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de festas de fim de ano.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em locais públicos ou privados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário, a discussão sobre a regulamentação do uso de fogos de artifício ganha relevância crucial. O Projeto de Lei proposto, conhecido como Lei dos Fogos Responsáveis, visa não apenas regular, mas principalmente conscientizar a população sobre o uso adequado desses artefatos. Essa medida se torna presente diante dos inúmeros impactos adversos que os fogos de estampido provocam na sociedade e no meio ambiente.

Nesse caso, aliás, a política federal encontra-se atrasada frente a Municípios e Estados espalhados pelo país. É o que acontece, por exemplo, com os Estados do Pará, Goiás, São Paulo, Tocantins, Maranhão e com o Distrito Federal, que aprovaram leis destinadas proibir o uso de fogos de artifício barulhentos (Leis estaduais nº 9.593, de 2022, nº 21.657, de 2022, nº 17.389, de 2021, nº 4.133, de 2023, nº 11.805, de 2022 e Lei Distrital nº 6.647, de 2020, respectivamente). Legislação análoga existe em municípios como Fortaleza¹, Itapetinga, Contagem, Curitiba e outros (Leis municipais nº 11.140, de 2021, nº 6.212, de 2017, nº 5.331, de 2022, e nº 15.585, de 2019).

Um dos pilares fundamentais desse projeto reside na proteção da saúde pública. A proibição dos fogos de artifício barulhentos representa um passo significativo na mitigação de danos auditivos, especialmente em grupos vulneráveis, como pessoas com hipersensibilidade auditiva, no Transtorno do Espectro Autista (TEA),

¹ Fogos de artifício com barulho estão proibidos em Fortaleza; veja valor da multa e como se fiscaliza, disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/fogos-de-artificio-com-barulho-estao-proibidos-em-fortaleza-veja-valor-da-multa-e-como-se-fiscaliza-1.3317026>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

crianças, idosos e indivíduos com deficiência. Além disso, essa medida visa resguardar a segurança desses grupos, minimizando o risco de acidentes relacionados ao uso irresponsável desses artefatos.

Outro ponto crucial é a salvaguarda do bem-estar animal. Os fogos de estampido geram estresse extremo e traumas nos animais, afetando não somente seu comportamento, mas também sua saúde física e emocional. A proibição desses fogos não apenas atua como uma medida de respeito à fauna, mas também como um passo essencial para a preservação da vida animal em ambientes urbanos.

A conscientização e educação também são pilares centrais desse projeto. A campanha nacional proposta visa informar e sensibilizar a população sobre os perigos associados aos fogos barulhentos, promovendo um uso responsável e seguro desses produtos. A regulamentação mais rígida na venda, com cadastro dos compradores, é uma estratégia crucial para monitorar e garantir que esses artefatos sejam adquiridos e utilizados de forma consciente.

Ademais, a criminalização do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora representa um avanço significativo na busca por um ambiente mais pacífico e harmônico para todos. Essa medida, além de proteger a tranquilidade pública, contribui para a redução da poluição sonora, promovendo uma convivência mais saudável entre os cidadãos.

Portanto, a Lei dos Fogos Responsáveis não apenas se apresenta como uma medida necessária e urgente diante dos diversos impactos negativos associados aos fogos de artifício barulhentos, mas também como um marco significativo na promoção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

da saúde, segurança, bem-estar animal e na construção de uma consciência coletiva sobre o uso responsável desses artefatos.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de dezembro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A1990-07-13%3B8069
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605

FIM DO DOCUMENTO